



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 10120.007144/2001-73
Recurso nº : 130.858
Matéria : IRPJ - Anos: 1997 a 1999
Recorrente : VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
Interessada : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.245

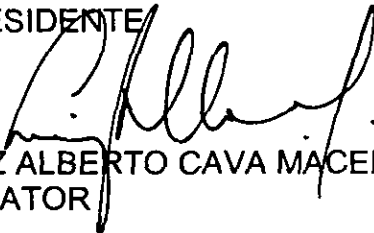
IRPJ – FALTA DE RECOLHIMENTO – MULTA ISOLADA – Cabível a imposição da penalidade quando o contribuinte sujeito ao recolhimento por estimativa nos termos da legislação que rege a matéria deixar de fazê-lo, exceto em relação ao período que merecia tratamento tributário diferenciado, face ao credenciamento para operar em câmbio, onde fazia jus à exclusão das despesas cambiais da receita bruta considerada como base de cálculo da exação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência da multa isolada, no período de janeiro a março de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEVER 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10120.007144/2001-73
Acórdão nº. : 108-07.245

Recurso nº : 130.858
Recorrente : VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

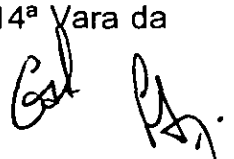
VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., sediada na Rua 4, 1.042, Centro, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.781.267/0001-51, inconformada com a decisão de primeiro grau, a qual decidiu pela procedência integral da presente ação fiscal, relativa à multa isolada correspondente à falta de recolhimento do IRPJ, anos-calendário de 1997 a 1999, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria diz respeito à exigência da multa isolada decorrente da imputação pelo Fisco pelo não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica estimado com base na receita bruta, nos anos-calendário de 1997 a 1999.

Enquadramento legal: arts. 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96 e arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

Contra o contribuinte também foi lavrado auto de infração relativo ao IRPJ, no entanto o mesmo não foi impugnado. A Impugnação apresentada (fls. 362/376) pelo autuada consiste em argumentar que a multa de 75% é indevida e ilegal, pois a base de cálculo teve a receita bruta sem a redução das despesas relativas à diferença nas transações de câmbio realizadas pela empresa.

Salienta a impugnante que desempenha atividades equiparadas às de instituição financeira, pois realiza operações no mercado de câmbio, com a devida autorização legal do Banco Central para o período de 1991 a 1997, quando, então, lhe foi cassada unilateralmente tal autorização. Diante disso, a empresa ingressou com ação judicial (processo nº 2001.34.00.022067-0, em tramitação perante a 14ª Vara da



Processo nº. : 10120.007144/2001-73
Acórdão nº. : 108-07.245

Justiça Federal do DF), através da qual pleiteia o direito que lhe foi cassado pelo Banco Central.

Assim sendo, ressalta que operou legalmente nos períodos de 1991 a 1997, não podendo o Fisco ter efetuado o auto de infração desconsiderando as exclusões relativas às operações cambiárias. Tocante o ano de 1997, igualmente não poderia a fiscalização proceder à autuação da impugnante, tendo em vista que a matéria encontra-se *sub judice* na Justiça Federal.

Aduz, ainda, que a base de cálculo do IRPJ não pode ser afetada por legislação referente às contribuições sociais do PIS/Pasep e da COFINS, nos termos do parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998. Salaria que a referida lei somente entrou em vigência e teve aplicação a fatos geradores a partir de fevereiro/1999, e não a partir de 1997, como aplicou o Fisco.

Invoca o princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Alega que a norma prevista no RIR/99, arts. 223 e 226, autorizam a impugnante a realizar a exclusão contestada pelo fisco durante os exercícios de 1997 a 1999.

Sobreveio o julgamento de primeiro grau, havendo procedência integral da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita (fls. 389/393):

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 31/12/1997 a 31/12/1999

Ementa: Falta de Recolhimento – Matéria não Contestada.

Não se manifestando a contribuinte quanto à falta de recolhimento do imposto de renda declarado e não pago de que trata o auto de infração de folhas 70/73, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.



Processo nº. : 10120.007144/2001-73
Acórdão nº. : 108-07.245

Multa Isolada.

Contra a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que deixar de fazê-lo, no ano-calendário correspondente, será formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa isolada, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

Base de Cálculo do Imposto – Exclusões da Receita Bruta.

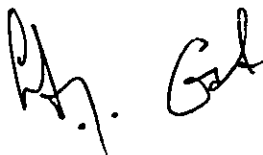
O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto, quer incidente sobre o lucro real, quer lucro presumido ou arbitrado, é o que está definido no art. 31 da Lei nº 8.981/1995 e seu parágrafo único. As despesas de câmbio são excluídas da receita bruta quando se trata de pessoa jurídica do inciso III, art. 36 da Lei nº 9.891/1995.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 397/409), no qual ratifica as alegações arrazoadas na Impugnação.

Tocante ao depósito recursal de 30% do valor do crédito exigido neste processo, a recorrente apresenta arrolamento de bens do ativo imobilizado (fl. 411), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. G. Gal', is written over the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 10120.007144/2001-73
Acórdão nº. : 108-07.245

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado o sujeito passivo deixou de proceder aos recolhimentos por estimativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos-calendário de 1997 a 1999, infringindo o disposto nos arts. 43 e 44 da Lei 9.430/96.

Em sua defesa alega que o Fisco considerou a receita bruta como base para a imposição, não excluindo as despesas com operações de câmbio conforme determinado pelo § 2º, do art. 57, combinado com o inciso III do art. 36 e art. 29, da Lei 8.981/95.

No entanto, ocorre que a Recorrente em 10.04.97 teve cancelado o credenciamento para operar em câmbio conforme doc. de fls. 49/50 do Banco Central do Brasil, resultando, a partir daí, a perda do tratamento tributário prescrito nos arts. 29, 36, inciso III e 57, § 2º, da Lei 8.981/95, ou seja, a permissão para excluir da receita bruta que constitui a base de cálculo do tributo o valor correspondente às despesas de câmbio, devido ao descredenciamento e ao não reconhecimento como sociedade corretora de câmbio nos termos da legislação referida, tornando devido o recolhimento por estimativa no período lançado de abril de 1997 a dezembro de 1999 tendo como base de cálculo a receita bruta declarada.

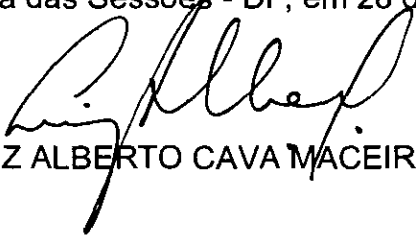
Todavia, considerando que o cancelamento do credenciamento deu-se em 10.04.97, resulta ilegítima a exigência pertinente ao período de janeiro a março de 1997, tendo em vista que o Fisco utilizou base de cálculo majorada em desacordo

Processo nº. : 10120.007144/2001-73
Acórdão nº. : 108-07.245

àquela que o contribuinte fazia jus, pela não exclusão das despesas com câmbio cabível no mencionado período.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 